



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.106 – COSIT |
| DATA | 23 de abril de 2025 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000.000/0000-00 |

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8531.10.10

Mercadoria: Aparelho repetidor para central de alarme de incêndio, constituído por circuito impresso montado com componentes eletroeletrônicos, tela de cristal líquido sensível ao toque de 7 polegadas, LEDs de indicação, dispositivo de sinalização acústica, gabinete plástico e suporte de fixação, conexões de entrada de energia, portas USB e RS-485, que reproduz as informações da central de alarmes (que possui entradas para os sensores), emitindo sinal sonoro em caso de alarme e apto a receber comandos para silenciar/ressonar o alarme, testar, desativar ou reiniciar o aparelho, podendo também ser configurado para visualizar as zonas virtuais, que são agrupamentos de dispositivos instalados num mesmo ambiente, visualizando os detalhes de cada zona com menus de navegação.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 2) a), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. A mercadoria em análise trata-se de um aparelho repetidor para central de alarme de incêndio, constituído por circuito impresso montado com componentes eletroeletrônicos, tela

de cristal líquido sensível ao toque de 7 polegadas, LEDs de indicação, dispositivo de sinalização acústica, gabinete plástico e suporte de fixação, conexões de entrada de energia, USB e RS485, que reproduz as informações mostradas na central de alarmes (que possui entradas para os sensores), obtidas diretamente da central ou por meio de outro repetidor ligado em linha, emitindo sinal sonoro em caso de alarme, e apto a receber comandos para silenciar/ressonar o alarme, testar, desativar ou reiniciar o aparelho, podendo também ser configurado para visualizar as zonas virtuais, que são agrupamentos de dispositivos instalados num mesmo ambiente, visualizando os detalhes de cada zona com menus de navegação.

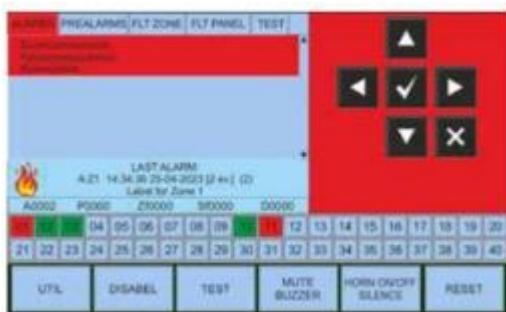
Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. O aparelho em tela serve para ser utilizado em um sistema de alarme de incêndio, seja repetindo os dados que aparecem na tela do painel da central à qual está ligado, com entrada de comandos via tela sensível ao toque para silenciar/ressonar o alarme, testar, desativar ou reiniciar o aparelho, podendo também ser configurado para visualizar as zonas virtuais, que são agrupamentos de dispositivos instalados num mesmo ambiente, visualizando os detalhes de cada zona com menus de navegação. Das informações fornecidas, bem como dos manuais apresentados,

fica claro que o sistema de alarme do qual o repetidor faz parte é um sistema contra incêndio. Isto fica claro tanto pelas informações prestadas quanto, por exemplo, por esta imagem que aparece na tela do repetidor quando ocorre um evento de incêndio, retirada do catálogo fornecido pela consultente:



8. O aparelho em análise pode trabalhar diretamente ligado à central ou a outro repetidor ligado em linha, recebendo dados por meio da porta RS-485 e com porta USB para receber *firmware* destinado a possibilitar que o aparelho possa ser utilizado como repetidor ou como visualizador das zonas virtuais, bem como para descarga de arquivo com histórico de eventos.
9. Por tudo que consta do processo, verifica-se que de fato o aparelho apresentado se caracteriza como sendo parte de um sistema de alarme para proteção contra incêndio. Os aparelhos elétricos de alarme para proteção contra incêndio se classificam na posição 85.31 da NCM:

85.31 Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.

10. As Nesh da posição 85.31 esclarecem o que são os aparelhos de alarme para proteção contra incêndio classificados naquela posição:

*F) Os aparelhos de alarme para proteção contra incêndio. Os aparelhos automáticos desta espécie possuem também **um órgão detector e um órgão sinalizador** (campainha, cigarra, visualizador, etc.). Existem também vários tipos de aparelhos desta espécie, tais como:*

- 1) Os aparelhos de substância fusível (cera, liga especial, etc.); quando a temperatura é superior ao ponto de fusão da substância, ela se funde e libera contatos elétricos, que fecham o circuito e acionam o dispositivo de alarme.
- 2) Os aparelhos de dilatação, nos quais a dilatação de um corpo apropriado (lâmina bimetálica, líquido, gás, etc.) põe em funcionamento o avisador. Em alguns destes aparelhos, o efeito da dilatação age sobre um pistão; uma válvula manométrica insensível a dilatações lentas pode ser montada no cilindro de modo que o avisador só funcione sob efeito de dilatações bruscas que resultem de elevações súbitas da temperatura.
- 3) Os aparelhos cujo funcionamento se baseia na variação de resistência elétrica provocada, em certos corpos, pela elevação da temperatura.
- 4) Os aparelhos de célula fotoelétrica, nos quais o sinalizador põe-se em funcionamento quando a fumaça (fumo) obscurece, numa medida previamente determinada, um feixe luminoso concentrado sobre a célula. Os aparelhos desta espécie providos de um indicador graduado ou de um registrador são classificados no Capítulo 90.

Além dos aparelhos automáticos que ao mesmo tempo detectam o incêndio e dão o alerta, são incluídos também neste grupo alarmes não automáticos, tais como os que são colocados em vias públicas para alerta dos bombeiros. (grifamos)

11. No caso presente, o dispositivo repetidor é um dispositivo com função de alarme, visto que é desenhado para se conectar a um sistema de alarme, possui um dispositivo sonoro de alarme, porém não possui em si um dispositivo detector, que está conectado à central, conforme fl. 166 do processo. Todavia, isto não tira a essência do equipamento como sendo um alarme para proteção contra incêndio, que se classifica na posição 85.31 com o uso da RGI 2) a), que dispõe o seguinte:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

12. Em outras palavras, o aparelho possui as características essenciais de um equipamento de alarme para proteção contra incêndio, mesmo que os sensores não façam parte dele e sim estejam ligados a ele, mesmo indiretamente por meio da central ou de outro repetidor, caracterizando-se como um aparelho incompleto com as características essenciais do produto completo, como previsto na RGI 2) a).

13. A estrutura da posição 85.31 é a seguinte:

8531.10 - Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes

8531.20.00 - Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)

8531.80.00 - Outros aparelhos

8531.90.00 - Partes

14. Aqui cabe uma explanação quanto às subposições 8531.10 e 8531.20. Como o principal componente do aparelho é sem dúvida a tela sensível ao toque, poder-se-ia cogitar, talvez, caracterizá-lo como painel indicador da subposição 8531.20. Todavia, o aparelho em tela é muito mais que um simples painel indicador, até porque permite a navegação por menus de visualização e mesmo a entrada de comandos por meio da tela. Desta forma, incabível a classificação na subposição 8531.20. E como foi dito, como o aparelho se caracteriza como um aparelho elétrico de alarme para proteção contra incêndio, incompleto com as características essenciais do aparelho completo, este se enquadra na subposição 8531.10, que tem a seguinte estrutura:

8531.10.10 Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento

8531.10.90 Outros

15. Por se tratar de um alarme contra incêndio, o produto se enquadra no código NCM 8531.10.10.

16. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.31), RGI 2 a), RGI 6 (texto das subposição 8531.10) e RGC 1 (texto do subitem 8531.10.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum

(TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023. conclui-se que o produto apresentado classifica-se no código NCM **8531.10.10**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27/03/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 2^a TURMA